

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 03/2019 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 83/2019, que "institui o Selo 'Mulher Livre' para as empresas que contratem no mínimo 5% das vagas para mulheres em situação de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social."

Autor: Deputado LEANDRO GRASS

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta comissão o Projeto de Lei nº 83/2019, que objetiva instituir o selo 'Mulher Livre' para as empresas que contratem no mínimo 5% das vagas para mulheres em situação de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social, nos termos do art. 7º da Lei Maria da penha (Lei nº 11.340/2006).

Nos termos propostos, o selo identificará a empresa, o número da lei instituidora e a data de concessão, e terá validade de dois anos, podendo ser renovado caso os requisitos legais sejam mantidos. O modelo do selo, o processo de outorga e a forma de sua utilização e divulgação serão disciplinados em regulamento expedido pelo Poder Executivo. As empresas poderão se valer de parcerias com a Casa da Mulher Brasileira e com órgãos públicos de assistência social. O Poder Executivo instituirá parcerias, por meio das Secretarias de Estado da Mulher, do Trabalho e Desenvolvimento Social, para a consecução dos objetivos da Lei. A empresa agraciada com o Selo poderá usá-lo para divulgação de seus produtos e serviços.

PL Nº 83/19
FOLHA Nº 27 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Na justificação, o autor aponta que a medida objetiva incentivar as empresas a participarem diretamente do combate à violência doméstica e à vulnerabilidade feminina.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, o projeto recebeu parecer pela aprovação. No âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, recebeu parecer pela admissibilidade na forma de substitutivo de relator, apresentado com o declinado propósito de adequar a proposição à legislação orçamentária e financeira e ao cenário econômico atual.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, incumbe a esta Comissão emitir parecer sobre a admissibilidade *constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa* do projeto em causa.

Quanto à **admissibilidade constitucional formal**, a proposta de lei se ampara na combinação dos **arts. 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição**, que atribuem ao Distrito Federal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso, trata-se de instituir um selo a ser conferido pelo Poder Público distrital a empresas que se disponham a contratar mulheres em situação de violência doméstica ou de vulnerabilidade social, não havendo incidência da iniciativa sobre nenhum aspecto que refuja à competência legislativa desta unidade da Federação.

Ademais, à exceção de aspectos pontuais que apontaremos adiante, trata-se de proposta amparada pelo **art. 71, caput e inciso I, da Lei Orgânica**, que atribui aos deputados distritais a iniciativa das leis em geral.

Quanto à **admissibilidade constitucionalidade material**, a proposta se coaduna aos preceitos tanto da Constituição quanto da Lei Orgânica, especialmente no que diz respeito à **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Federativa do Brasil insculpido no art. 1º da Carta Magna, cuja relação com o **direito social ao trabalho**, previsto no art. 6º, mais se ressalta relativamente a mulheres em situação de violência doméstica ou de vulnerabilidade social, cuja dependência financeira pode acabar dificultando, se não impedindo, o afastamento do contexto hostil e adverso.

Assim, entendemos que, **em termos gerais, a proposta** em pauta, tanto na forma original quanto na do substitutivo, **atende aos ditames da constitucionalidade, bem assim aos ditames da juridicidade, legalidade e regimentalidade**, uma vez que nada vislumbramos a obstar a continuidade da tramitação da matéria quanto a estes aspectos.

Em termos específicos, porém, **por imperativo da constitucionalidade, o projeto original comporta reparo quanto aos arts. 2º e 3º**, que, ao tratarem de parcerias envolvendo órgãos públicos da esfera de atuação do Poder Executivo, aparentam usurpação da iniciativa reservada ao governador, pelo art. 71, § 1º, da Lei Orgânica, para dispor sobre atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública. Nesse caso, observamos que o substitutivo da CEOF não contemplou os dispositivos.

O substitutivo, por seu turno, **por imperativo da constitucionalidade e da técnica legislativa, comporta reparo quanto ao art. 5º**, cujo comando determina a aplicação à lei ora proposta, no que couber, da Lei nº 3.360/2004 e de "seus decretos regulamentares, enquanto não sobrevier decreto regulamentador específico".

Nesse caso, entendemos que a determinação de aplicação do decreto regulamentador de uma lei a outra lei importaria em usurpação da iniciativa privativa do governador prevista no art. 100 da Lei Orgânica, que dispõe:

"Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"(g.n.)

PL Nº 83/19
FOLHA Nº 29 RUBRICA

R 3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Além do mais, a adoção desse recurso pelo qual se manda aplicar a uma lei o que está disciplinado em outra, tecnicamente denominado "incorporação por remissão", é vedada pela Lei Complementar nº 13/1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", nas seguintes hipóteses, todas aplicáveis ao caso presente:

"Art. 56. É vedada a incorporação por remissão:

(...)

II – se a lei ou dispositivo de lei incorporado for de hierarquia inferior ao da lei incorporadora;

III – de lei ou dispositivo de lei que não dependa de sanção em lei que dela dependa;

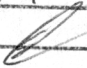
IV – de norma ou dispositivo de norma que não esteja sujeito ao processo legislativo da Constituição Federal ou da Lei Orgânica."(g.n.)

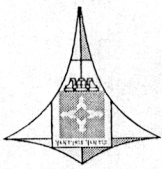
Do exposto, no exercício da atribuição regimental contida no art. 63, inciso I e § 1º, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 83/2019, na forma do SUBSTITUTIVO** da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, **acatada a SUBEMENDA anexa.**

Sala das Comissões, em...

Deputado **REGINALDO SARDINHA**
Presidente


Deputado **DANIEL DONIZET**
Relator

PL Nº ^{CCJ} 83119
FOLHA Nº 30 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 83-2019

Institui o Selo 'Mulher Livre' para as empresas que contratem no mínimo 5% das vagas para mulheres em situação de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social

Autoria: Deputado(a) Leandro Grass

Relatoria: Deputado(a) Daniel Donizet

Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da CEOF e acatada a Subemenda da CCJ

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Artins Machado		X				
Daniel Donizet	R	X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 20 . 08 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 83-2019

FL nº 31 Rubrica